



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 153, DE 1 DE DEZEMBRO 1967**

Cria a Sociedade Beneficente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

**Data de Criação**

01/12/1967

**Data de Publicação**

12/12/1967

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 402, de 12/12/1967

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública

**Autoria**

- Deputado Carlos Simão

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 153, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1967

Cria a Sociedade Beneficente da  
Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É criada a Sociedade Beneficente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre - SBALEA, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, com jurisdição na Capital do Estado e organizada na forma da Lei.

**Art. 2º** São associados obrigatórios da Sociedade Beneficente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, todos os atuais Deputados Estaduais e os que forem eleitos, independente de idade e exame médico, devendo, inclusive apresentar declaração de herdeiros.

**Art. 3º** Poderão tornar-se, facultativamente associados da SBALEA, os Deputados Estaduais da 1ª Legislatura e os funcionários da Assembléia Legislativa do Estado, desde que requeiram dentro do período máximo de seis meses a contar da data da publicação da presente Lei. Nos casos de futuras nomeações constar-se-á o período de inscrição a partir da data do respectivo exercício.

**Art. 4º** O associado constante do artigo anterior, terá todos os direitos, vantagens e obrigações da presente Lei, desde que seja deferido o seu pedido de inscrição.

**Art. 5º** No término do mandato, o Deputado permanecerá como associado da SBALEA desde que assim o deseje, da mesma forma todos os funcionários da Assembléia Legislativa, exonerados ou transferidos para outro Poder do Estado.

**Art. 6º** A receita da SBALEA, constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

- a) jóia no valor de NCR\$ 1,00 (hum cruzeiro novo);
- b) mensalidade de NCR\$ 1,00 (hum cruzeiro novo);
- c) contribuição dos Deputados, inclusive dos licenciados para qualquer fim, ou que exerçam função no Executivo, no valor de quinze por cento sobre a parte fixa dos subsídios, descontados em folha, para contribuição do Pecúlio Família;
- d) contribuição da Assembléia Legislativa de dois por cento sobre a parte fixa dos subsídios dos Deputados, verba que deve ser incluída anualmente no Orçamento do Poder Legislativo;
- e) contribuição dos funcionários associados, no valor de quinze por cento sobre seus

vencimentos, para constituição do Pecúlio Família;

- f) contribuição de cinco por cento dos subsídios fixos dos funcionários associados, quando não houver pagamento do Pecúlio Família, no período de doze meses;
- g) saldo das diárias descontadas dos Deputados que faltarem as sessões ordinárias e extraordinárias;
- h) juros e lucros auferidos pela sociedade; e
- i) doações, legados, auxílios e subvenções.

**Art. 7º** Os funcionários à disposição da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, contribuirão com a percentagem constante do art. 6º, letras e e f, calculada sobre o vencimento referente ao seu símbolo no Quadro de Funcionários da ALEA.

**Art. 8º** Todas as contribuições serão recolhidas mensalmente no Banco de Produção e Fomento do Estado do Acre - BANACRE, em conta especial, que somente poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Até o dia cinco de cada mês o Presidente da Assembléia Legislativa fará publicar no Diário do Poder Legislativo, o balanço mensal das contas da SBALEA, assinado pelo seu Presidente e pelo Tesoureiro.

**Art. 9º** Serão concedidos aos associados da SBALEA, os seguintes benefícios:

- a) pecúlio família, no valor de NCR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos);
- b) auxílio natalidade no valor de NCR\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos);
- c) auxílio funeral no valor de NCR\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), quando falecer pessoa de sua família, isto é, filhos, esposo(a) e pais;
- d) auxílio funeral no valor de NCR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) pago a família do associado no caso de falecimento deste; e
- e) em caso do associado ser atingido por qualquer calamidade que venha a lhe proporcionar danos materiais e irreparáveis, como em casos de incêndio, desabamento e inundações, ser-lhe-á dado um auxílio especial no valor de NCR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos).

**Art. 10.** A quantia excedente do Pecúlio Família será revertida para a sociedade.

**Art. 11.** As contribuições constantes do art. 6º e os benefícios referentes no art. 9º, serão sempre atualizados pelos subsídios fixos dos Deputados, vencimentos dos funcionários e orçamento da Assembléia Legislativa.

**Art. 12.** A administração da SBALEA, será assim constituída:

- a) hum Presidente eleito anualmente pelos Deputados;
- b) hum Conselho Deliberativo de seis membros, composto de Deputados eleitos pela

Assembléia dos Associados; e

c) hum Tesoureiro escolhido pelo Presidente dentre os Deputados.

**Art. 13.** Todas as funções dentro da SBALEA, serão exercidas gratuitamente.

**Art. 14.** Compete ao Presidente da SBALEA:

a) executar todos os atos e negócios da Instituição;

b) presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, tendo voto, quando for o caso, apenas de desempate;

c) prestar contas da administração;

d) nos casos de renúncia ou impedimento de conselheiro, convocar suplente;

e) requisitar ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado os funcionários estritamente necessários ao funcionamento da Sociedade;

f) representar a Sociedade em juízo ou fora dele, podendo, no entanto, delegar poderes; e

g) conceder empréstimos até o máximo de NCR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos) para os Deputados e NCR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novo) para os demais associados, empréstimo este que deverá ser descontado em folha, no máximo, em noventa dias para os Deputados e cento e oitenta dias, no máximo, para os demais associados.

**Parágrafo único.** Sobre os empréstimos constantes deste artigo será cobrada uma taxa de juros de um por cento ao mês.

**Art. 15.** Compete ao Conselho Deliberativo:

a) resolver todos os assuntos de importância da Sociedade;

b) fiscalizar a administração da Sociedade;

c) votar o Orçamento e aprovar as contas da Sociedade;

d) autorizar ao Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

e) examinar e julgar todas as propostas de admissão de associados, bem como os pagamentos de benefícios a que tenham direito; e

f) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente.

**Art. 16.** O Conselho deliberará sempre pela maioria dos seus membros.

**Art. 17.** Compete ao Tesoureiro:

a) escrituração e guarda dos livros da Sociedade;

b) assinar com o Presidente os balanços e prestação de contas da Sociedade;

c) prestar informações sobre a receita e a despesa; e

d) proceder ao pagamento dos benefícios e auxílios aos associados, bem como a possíveis credores, sempre em cheque nominativo visado pelo Presidente.

**Art. 18.** O Presidente da Assembléia Legislativa colocará à disposição da SBALEA, sem ônus para esta, os funcionários indispensáveis aos seus serviços e lhe fornecerá o material de expediente necessário ao seu funcionamento.

**Art. 19.** A Sociedade Beneficente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, não poderá em hipótese alguma admitir funcionários a qualquer título, além daqueles que forem requisitados à Assembléia do Estado.

**Art. 20.** O Presidente da SBALEA, determinará que se proceda anualmente ao levantamento da situação financeira da Sociedade, através de cálculos atuariais, por técnicos de reconhecida competência.

**Art. 21.** A Assembléia Geral composta de seus associados reunir-se-á independente de convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

- a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento da Sociedade do ano anterior; e
- b) eleger o Conselho Deliberativo, pelo prazo de um ano.

**Art. 22.** Poderão ser reeleitos por igual período o Presidente e os membros do Conselho Deliberativo.

**Art. 23.** As reuniões da SBALEA, serão realizadas no edifício da Assembléia Legislativa.

**Art. 24.** Os associados que desistirem de fazer parte do Quadro da SBALEA, não poderão em hipótese alguma serem readmitidos.

**Art. 25.** Nos casos de recesso ou impedimento da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo, até que seja possível a realização de novas eleições.

**Art. 26.** Havendo motivo grave e urgente a Assembléia Geral da SBALEA, poderá reunir-se extraordinariamente convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou 1/3 dos seus associados.

**Art. 27.** O Presidente será substituído em caso de sua ausência ou impedimento pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo. No caso de morte, renúncia ou incompatibilidade, o seu substituto será eleito pelo Conselho para o restante do período.

**Art. 28.** Os empréstimos de que trata o art. 14, alínea g, poderão ser feitos, mediante consignação em folha e garantias suplementares, respeitado o limite máximo das contribuições e conservado um Fundo de Reserva a crédito do Conselho Deliberativo para pagamento dos outros benefícios.

**Art. 29.** Estão isentos de todos os impostos e taxas, os bens, negócios, rendas e serviços da SBALEA.

**Art. 30.** Não poderá ser associado da SBALEA, aquele que no ato de sua inscrição deixar de apresentar sua declaração de herdeiros.

**Art. 31.** Dentro de três dias da publicação desta Lei, serão eleitos pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre, o 1º Presidente e membros do Conselho da SBALEA, que terão seus mandatos até 30 de março de 1968, quando será realizada a 1ª Assembléia Geral dos associados.

**Art. 32.** Incumbe ao Conselho Deliberativo, no prazo máximo de trinta dias baixar o regulamento da SBALEA.

**Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 1º de dezembro de 1967, 79º da República, 65º do Tratado de Petrópolis e 6º do Estado do Acre.

**JORGE KALUME**  
Governador do Estado do Acre